



Número: **0800020-93.2020.8.18.0061**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Miguel Alves**

Última distribuição : **30/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO VICTOR BORGES DE SOUSA (AUTOR)	ANA MARIA SALES DE CASTRO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13142 230	26/11/2020 10:48	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**Vara Única da Comarca de Miguel Alves DA COMARCA DE MIGUEL**  
**ALVES**  
Rua São Pedro, nº 35, Centro, MIGUEL ALVES - PI - CEP: 64130-000

**PROCESSO N°: 0800020-93.2020.8.18.0061**  
**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**  
**ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]**  
**AUTOR: JOAO VICTOR BORGES DE SOUSA**

**REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**SENTENÇA**

Vistos.

Processo sujeito ao rito sumaríssimo (Lei n. 9099/95).

Concedo os benefícios da justiça gratuita por satisfazer a parte autora os requisitos exigidos pela legislação de regência.

JOÃO VICTOR BORGES DE SOUSA, qualificação constante dos autos, ingressou em juízo, através de advogado devidamente habilitado, com a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A

Foi determinada a intimação do advogado do(a) autor(a) para que emendasse a inicial, a fim de que suprisse as omissões indicadas, isto é, juntasse os documentos essenciais à propositura da ação, tais como documentos pessoais, procuraçao e os referentes ao acidente ocorrido, como o registro de ocorrência policial respectivo, exames realizados, dentre outros.

A intimação foi efetivada, não tendo a parte se manifestado.

Era em síntese o que havia para relatar. Passo a decidir.

Verifica-se, após se proceder à análise dos autos, que a exordial não foi recebida, tendo sido o patrono da parte autora intimado a emendá-la no prazo legal.

No entanto, o(a) interessado(a) não se manifestou, conforme atesta a certidão nos autos exarada, tendo deixado de adotar diligências essenciais ao escorreito trâmite deste processo.

Ressalve-se que não foi apresentada nenhuma justificativa para tanto, afigurando-se desidiosa a postura adotada.

Deverá, sob esse cenário, suportar a parte autora as consequências processuais decorrentes de sua negligência.

Com efeito, o art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispõe que, se o autor não cumprir a diligência ordenada, o juiz indeferirá a petição inicial. Da mesma forma, o art. 485, inciso I, do mesmo diploma legal, prevê a extinção do processo quando o juiz indeferir aquela peça vestibular.

Ante o exposto, ao tempo em que indefiro a petição inicial, extinguo o presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, I c/c 321,



parágrafo único, ambos do CPC.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas.

**MIGUEL ALVES-PI**, 16 de novembro de 2020.

Sérgio Roberto Marinho Fortes do Rêgo

**Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Miguel Alves**

